

A (IN) COMPATIBILIDADE DA SOLUÇÃO DE PROBLEMAS SOCIAIS POR MEIO DO PROCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E DAS RELAÇÕES SOCIAIS NO BRASIL E O FETICHISMO CONSTITUCIONAL COMO MECANISMO INIBIDOR DA PARTICIPAÇÃO POPULAR*

THE (IN) COMPATIBILITY OF SOLVING SOCIAL PROBLEMS THROUGH THE PROCESS OF JUDICIALIZATION OF POLITICS AND SOCIAL RELATIONS IN BRAZIL AND CONSTITUTIONAL FETICHISM AS A MECHANISM INHIBIT OF POPULAR PARTICIPATION

LA (IN) COMPATIBILIDAD DE RESOLVER PROBLEMAS SOCIALES MEDIANTE EL PROCESO DE JUDICIALIZAR LAS POLÍTICAS Y LAS RELACIONES SOCIALES EN BRASIL Y EL FETICHE CONSTITUCIONAL COMO MECANISMO QUE INHIBE LA PARTICIPACIÓN POPULAR

Marcelo Nunes Apolinário¹

Ândreo Almeida²

Resumo: A presente pesquisa busca apresentar um estudo sobre a suposta incompatibilidade da solução de problemas sociais por meio do processo de judicialização da política e das relações sociais no contexto brasileiro. O objetivo é buscar equilibrar os pratos da balança entre democracia e constitucionalismo, entre participação política e efetivação de direitos, esclarecendo que a Constituição estabelece a relação entre o universo jurídico e o universo político. O trabalho empregará uma abordagem interdisciplinar, valendo-se de premissas da sociologia, teoria política e direito. Para a realização da investigação utilizou-se o método dedutivo, mediante análise bibliográfica. De acordo com o estudo, foi possível observar que o “fetichismo constitucional” e a judicialização excessiva da política e das relações sociais propostas nesse cenário de máxima efetividade das normas constitucionais enfraquecem a participação cidadã e não configuram o caminho adequado para a construção das soluções para os problemas sociais que afetam a população brasileira.

Palavras-chave: Problemas Sociais; Políticas Públicas; Judicialização da Política; Participação Popular; Fetiche Constitucional.

Abstract: The present research seeks to present a study on the supposed incompatibility of the solution of social problems through the process of judicialization of politics and social relations in the Brazilian context. The objective is to seek to balance the scales between democracy and

*Artigo submetido em 02/04/2021 e aprovado em 15/12/2023.

¹Doutor em Derechos Fundamentales pela Universidad Autónoma de Madrid, Espanha. Professor adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel). E-mail: marcelo_apolinario@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7140-4625>.

²Mestrando em Direitos Sociais pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Especialista em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Advogado. Email: andreodsalmeyda@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4309-0259>.

constitutionalism, between political participation and the realization of rights, clarifying that the Constitution establishes the relationship between the legal universe and the political universe. The work will employ an interdisciplinary approach, making use of the premises of sociology, political theory and law. In order to carry out the investigation, the deductive method was used, through bibliographic analysis. According to the study, it was possible to observe that the “constitutional fetishism” and the excessive judicialization of the politics and social relations proposed in this scenario of maximum effectiveness of the constitutional norms weaken the citizen participation and do not configure the adequate way for the construction of the solutions for the social problems that affect the Brazilian population.

Keywords: Social Problems; Public Policy; Judicialization of the Policy; Popular Participation; Constitutional Fetish.

Resumen: Esta investigación busca presentar un estudio sobre el concepto de problema social y el proceso de creación de políticas públicas a través de una participación popular más activa. El objetivo es buscar el equilibrio entre la democracia y el constitucionalismo, entre la participación política y la realización de los derechos, aclarando que la Constitución se aplica a la relación entre el universo jurídico y el universo político. El trabajo empleará un enfoque interdisciplinario, basándose en conceptos de la sociología, la teoría política y el derecho. Para realizar la investigación se utilizó el método deductivo, mediante análisis bibliográfico. A través del estudio se pudo observar que el “fetichismo constitucional” y la excesiva judicialización de las políticas y relaciones sociales que se proponen en este escenario de máxima efectividad de las normas constitucionales debilitan la adecuada participación ciudadana para construir los límites que no configuran ese afectar a un popular brasileño.

Palabras-Clave: Problemas sociales; Políticas públicas; Judicialización de la Política; Participación popular; Fetiche constitucional.

Introdução

O presente trabalho apresenta um estudo sobre o conceito de problema social e o processo de criação de políticas públicas mediante a participação popular, já que são tidas como o mecanismo de solução dos problemas sociais. Ademais, em um segundo momento, o trabalho analisa o fenômeno da judicialização da política e das relações sociais existente no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988. Por fim, na terceira etapa do estudo, examina-se os efeitos advindos do excesso de confiança na capacidade da Constituição imprimir transformações na realidade (fetichismo constitucional), a fim de contrastar essa tendência do constitucionalismo contemporâneo com a demanda por participação popular no ciclo de formação de uma política pública.

O problema proposto é no sentido de investigar o motivo do enfraquecimento da participação política ativa da sociedade civil no processo de criação de políticas públicas, tendo em vista o descrédito de muitos cidadãos no potencial das reivindicações manifestadas por meio de movimentos sociais. A hipótese apresentada é de que a judicialização da política e das relações sociais, incentivada pelo fetichismo constitucional e pela doutrina brasileira da efetividade, orienta a sociedade civil a transferir para o Judiciário os problemas sociais que deveriam ser resolvidos com base no processo político marcado pela participação popular.

O trabalho empregará uma abordagem interdisciplinar, valendo-se de conceitos da sociologia, teoria política e direito. Com base na sociologia, serão apresentados os elementos que caracterizam um problema social, bem como a dificuldade que a carga subjetiva da classificação de uma situação como problema social traz para o examinador. A teoria política será utilizada para demonstrar a sistematização do ciclo de formação de uma política pública e a relevância da participação popular nesse processo, sendo adotada, para tanto, a teoria de análise política de David Easton. Em arremate, as teorias do direito constitucional serão utilizadas para investigar o surgimento da judicialização da política no Brasil, bem como para evidenciar o fetichismo constitucional hoje existente na sociedade brasileira, que é responsável por afastar os cidadãos do debate político e incutir neles a falsa ideia de que o direito é capaz de resolver todos os problemas sociais.

Almeja-se com o trabalho resgatar a importância da participação política na busca pelas soluções das mazelas sociais. Reconhecemos os avanços do constitucionalismo contemporâneo, porém ressaltamos que o direito, por si só, não tem o condão de “empurrar a história para frente”. Assim, o trabalho busca o “meio termo”, tentando equilibrar os pratos da balança entre democracia e constitucionalismo, entre participação política e efetivação de direitos, esclarecendo que o direito precisa da política para que seja efetivo e que a política precisa do direito para que exista.

1. A identificação do problema social e a construção das políticas públicas

A compreensão da expressão “problema social” deve iniciar pela definição do que é um problema do ponto de vista sociológico. A palavra problema representa a constatação por parte do observador de uma diferença entre uma situação desejada e uma situação real, ou seja, é uma dificuldade em equalizar o plano do ideal, imaginário, quimérico com o plano do real, concreto, factível.

Um “problema social”, por sua vez, pode ser considerado como aquela dificuldade que gera uma angústia, um sofrimento ou uma inquietação a um grupo significativo da sociedade, chegando ao ponto de que, caso essa dificuldade não seja solucionada, a própria organização da sociedade como um todo restará prejudicada. Portanto, o adjetivo “social” à palavra “problema” significa que a tensão existente entre o plano do ideal com o plano do real é algo que transcende a subjetividade de determinado indivíduo, já que é uma angústia compartilhada e denunciada por uma coletividade.

Esses elementos que revestem o conceito de problema social podem ser encontrados nas definições de importantes pensadores da sociologia do século XX. Nesse sentido, cumpre destacar que Louis Wirth considerava existir um “problema social quando uma situação existente diverge de outra que é preferida de acordo com certos valores”. Em sentido semelhante, Robert Merton afirmava que “o critério central de um problema social é uma discrepância significativa entre padrões sociais e a atualidade social”. Na mesma linha, Pierre Laroque, grande defensor da seguridade social na França, ensinava que “o problema social é o problema posto pelo sentimento de insatisfação que provoca o estado atual da sociedade, a condição respectiva dos indivíduos ou dos grupos sociais” (Silva, 1967, p. 8).

Contudo, deve-se destacar que nem toda dificuldade em equilibrar o plano do desejo com o da realidade é propriamente um problema, muito menos um problema social. Inexiste problema quando a dificuldade/diferença em equilibrar a dimensão do ideal com a do real pode ser prontamente superada pelos meios que estão ao alcance imediato de quem se depara com tal divergência. De igual modo, também deve ser descartada a natureza de problema para determinada situação que de antemão tem excluída a possibilidade de ser solucionada (Silva, 1967).

Desse modo, é possível afirmar que uma situação para realmente ser classificada como um problema deve ensejar uma tensão entre dois elementos: (1) o sujeito deve sentir que a referida situação não pode ser resolvida prontamente e (2) deve admitir que ela tem solução, ainda que seja desconhecida naquele momento (Silva, 1967).

Consectário dos elementos que caracterizam um problema social é a percepção de centralidade do homem na identificação de uma situação como problema, o que evidencia o aspecto subjetivo inerente à classificação de qualquer fato como problema social. Isso porque, ainda que um problema social possa ser considerado um fenômeno híbrido, já que se reveste de uma dimensão objetiva (plano do real) e outra subjetiva (plano do ideal), a última é que será essencial para que um simples fato da vida seja convertido em problema. O subjetivismo na

definição de um problema social é o ônus que se encontra por advir de um procedimento em que a apreciação dos fatos é sempre realizada em contraste com a ideia do que é desejável, tornando inexorável a carga subjetiva desta avaliação.

É exatamente essa carga subjetiva na avaliação dos fatos que acarreta divergências nos diagnósticos de problemas sociais, vez que a discórdia na sua identificação decorre da circunstância da classificação do problema social ser um juízo de valor. À vista disso, Maria da Conceição Tavares da Silva reconhece que o desafio de identificar um problema social está no fato de que não é possível, a partir de um exame abstrato, definir um limiar (fronteira) entre um mero inconformismo individual e um problema social propriamente dito (Silva, 1967).

Ao lado do subjetivismo na constatação de um problema social, encontra-se a volatilidade em determinado fato ser classificado como problema social. A referida volatilidade na classificação pode ser compreendida como a capacidade de algo deixar de ser um problema social, ainda que uma solução objetiva para aquela divergência não tenha sido apresentada. Isso deriva da identificação de um problema social depender das características e dos valores tutelados por cada formação social, assim como por representar uma avaliação moral e ideológica por parte de uma coletividade em um determinado momento histórico.

Dessa forma, apesar de normalmente uma situação que é classificada em um determinado momento histórico como problema social persista com essa classificação caso não seja encontrada a sua solução, também se vislumbra a possibilidade de que a rotulação daquele fato como problema social desapareça naturalmente e sem modificações objetivas na realidade da sociedade. Essa volatilidade advém da classificação de um problema social ser uma avaliação moral e ideológica (juízo de valor) e, portanto, passível de alteração com base no elemento subjetivo (vontade do homem) (Silva, 1967).

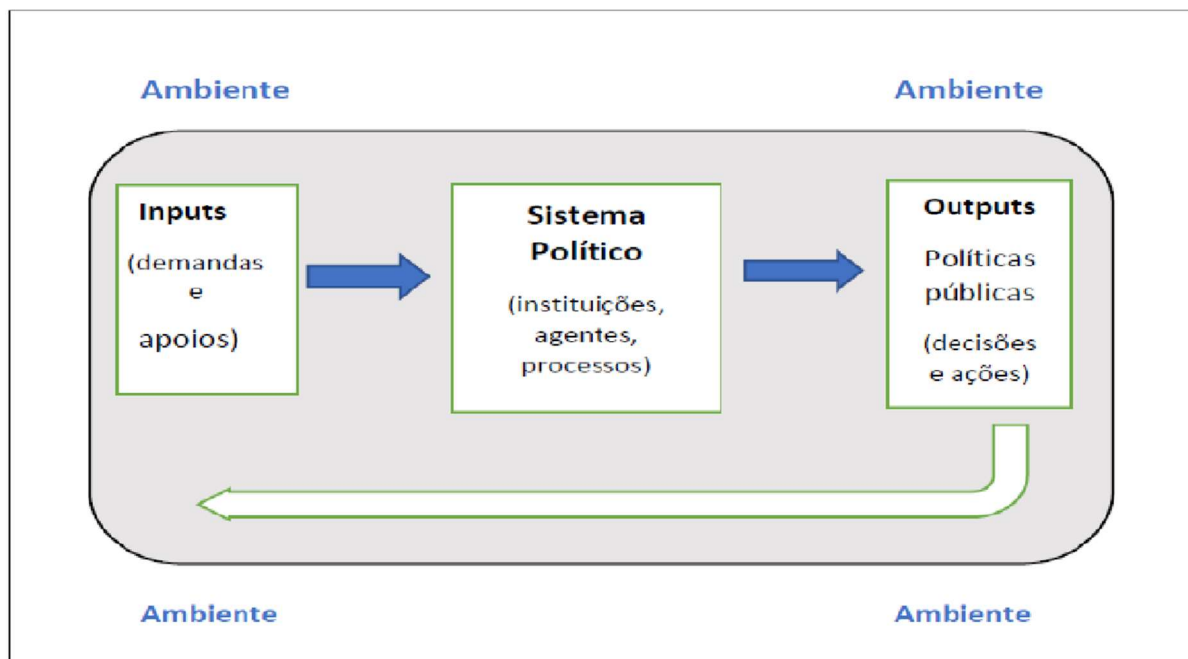
Não obstante a identificação de problemas sociais seja subjetiva e contemple uma referência a valores, em todos os lugares e em todas as épocas, certos valores sempre foram aceitos por conjuntos mais ou menos amplos de pessoas (Silva, 1967). Esses são os valores que a sociologia denomina de coletivos e que acabam por serem o parâmetro de classificação para guindar determinada situação ao *status* de problema social, mormente por serem valores observáveis como dominantes em uma determinada sociedade.

Note-se, entretanto, que o escopo da sociologia é apenas identificar os valores da sociedade e, por conseguinte, viabilizar eventual classificação de alguma discrepância entre a realidade e os valores coletivos como um problema social, porém o sociólogo jamais será o responsável por apresentar a solução para o referido problema, visto que a solução

obrigatoriamente passa pela criação de uma política pública de efetivação de direitos sociais. Portanto, políticas públicas são respostas do poder público a problemas sociais (Schmidt, 2018).

A ideia de política pública como resposta a problemas sociais restou difundida a partir da obra de David Easton (“Uma teoria de análise política”), uma vez que o cientista político da Universidade de Chicago logrou êxito em alcançar uma concepção sistêmica acerca do processo de formulação de uma política pública, conhecido pela lógica *input-output*. Em síntese, o processo pode ser assim definido: a) os *inputs* são as demandas e apoios provenientes do ambiente social; b) o sistema político (instituições, agentes) processa esses *inputs*; c) os *outputs* são políticas públicas adotadas na forma de decisões e ações; d) há um processo de retroalimentação entre *inputs* e *outputs* (Schmidt, 2018).

Figura 1: A lógica *input-output* nas políticas públicas (David Easton)



Fonte: Easton *apud* Schmidt, 2018.

A teoria de Easton é relevante quando se trata de estudo dos problemas sociais, tendo em vista que o autor, ao sistematizar o processo de formulação de política pública, colocou os problemas sociais como ponto de partida (*input*) de um processo que visa instituir uma política pública de solução de tal mazela social. Desse modo, as demandas e apoios que são apresentadas pela sociedade e que Easton classifica como *inputs*, nada mais são do que os juízos de valores expressos pela coletividade no sentido de expor ao Poder Público o seu

inconformismo acerca de determinada situação, ou seja, é a apresentação de um problema social para que o Estado, através da criação de uma política pública, o solucione.

A partir da teoria de Easton, também ganhou força na literatura estudos que dividiam o ciclo de formação de uma política pública em fases, o que ficou conhecido como teoria dos ciclos. Segundo a teoria dos ciclos, a formulação de uma política pública se divide em cinco fases que demonstram como que ela surge e se desenvolve: (1) percepção e definição do problema; (2) inserção do problema na agenda política; (3) formulação; (4) implementação; e (5) avaliação.

Figura 2: Ciclo das políticas públicas



Fonte: Subirats *apud* Schmidt, 2018.

A primeira fase compreende transformar uma situação de dificuldade em um problema social, ou seja, a atividade dos sociólogos de identificar as discrepâncias sociais é considerada a primeira condição para que dada situação gere uma política pública. Nessa fase é possível verificar a realização de um trabalho interdisciplinar, visto que há uma conexão entre sociólogos, especialistas em políticas públicas e os próprios governantes para quem são destinadas as demandas do ambiente social.

Ocorre que um descontentamento coletivo pode se tornar um problema social por diversas formas que acabam por chamar a atenção da sociedade e das autoridades. Trata-se de um evento complexo que pode ser desencadeado por acidentes naturais, acidentes provocados,

ações deflagradas por grupos influentes, entre outras formas. Todavia, é incontestável que as mobilizações sociais, concretizadas por meio de manifestações massivas, ocupações de terras e exercício do direito de greve, sempre foram consideradas meios efetivos de identificação do problema social a ser solucionado e, conseqüentemente, de transmitir tal demanda da sociedade ao Poder Público (Schmidt, 2018).

A segunda fase diz respeito à inserção de determinado problema social na agenda política, sendo essa considerada aquele elenco de problemas e assuntos que chamam a atenção do governo e dos cidadãos.

Todavia, para a correta compreensão do motivo de alguns temas integrarem a agenda governamental e outros não, é importante entender o conceito de “janela política” ou “janela de oportunidade política”. Segundo John Kingdon, as dinâmicas dos problemas sociais, das políticas públicas e dos processos políticos possuem ritmos próprios e, por consequência, distintos, porém é possível identificar momentos que favorecem a junção desses três elementos, isto é, quando as janelas são abertas para a introdução do tema na agenda política.

Nesse sentido, Kingdon demonstra a forma como ocorre a abertura das janelas políticas:

As janelas são abertas por eventos que ocorrem tanto na dinâmica dos problemas quanto da política. Assim, há janelas de problemas e janelas na política. Por exemplo, um novo problema surge, criando a oportunidade de se propor uma solução para ele. Ou eventos na dinâmica política, tais como a eleição de novos políticos, mudança no clima político-nacional, ou um *lobby* poderoso podem criar oportunidades de trazerem à tona alguns problemas e propostas e, conseqüentemente, reduzir as chances de outros problemas ou propostas.

Por vezes, a abertura dessas janelas é bastante previsível. Por exemplo, o momento de renovação de alguma legislação cria oportunidades para mudar, expandir ou abolir certos programas. Outras vezes, a abertura dessas janelas é bastante imprevisível, como nos casos em que um acidente aéreo ou uma eleição tumultuada produzem uma rotatividade inesperada de *decision-makers*. Previsíveis ou imprevisíveis, janelas abertas são pequenas e escassas. As oportunidades vêm, mas também passam. As janelas não ficam abertas por muito tempo. Se uma chance for perdida, é preciso esperar outra. (Kingdon, 2006, p. 237)

Percebe-se, portanto, que a noção de janela de oportunidade política é de extrema relevância para os representantes de grupos responsáveis por organizarem e liderarem mobilizações de massas (ativistas sociais, lideranças populares e cidadãos comuns), visto que a luta por causas populares exige a identificação do momento mais favorável para inserir as demandas nas engrenagens do jogo político (Schmidt, 2018).

A terceira fase do ciclo de uma política pública é a sua formulação propriamente dita. Esse é o momento da definição quanto à maneira de solucionar um problema social, selecionando-se, dentre as inúmeras alternativas disponibilizadas, aquela que, em tese, é a mais

eficaz. Nessa fase a participação política da sociedade por meio de fiscalização das decisões dos representantes eleitos é essencial para que uma política pública eficaz seja adotada, tendo em vista a proeminência que os integrantes do Legislativo e Executivo ocupam nessa etapa. De igual modo, na quarta fase (implementação da política) a sociedade civil exerce um papel essencial para a correta solução do problema social, vez que deve averiguar se os administradores públicos estão implementando a política pública de acordo com o orçamento vigente e sem desperdício de recursos dos cofres públicos.

A quinta e última fase, denominada de avaliação, é a oportunidade em que se apuram os êxitos e falhas na escolha da política pública e na sua implementação. Ela é de suma importância, pois, a depender da avaliação, a política poderá ter a sua continuidade ou interrupção determinada. Tratando-se de uma avaliação da solução apresentada pelo Poder Público para um problema denunciado pela própria sociedade civil, não se pode desconsiderar a importância que as manifestações populares exercem nesse momento, visto que o povo é o sujeito mais legitimado para aferir a qualidade da política pública executada.

Analisado o conceito de problema social e o processo de construção da sua solução (política pública), percebe-se que a participação política da sociedade é elemento chave para que o Poder Público desenvolva políticas exitosas, tendo em vista que desde a identificação do problema (primeira fase) até a avaliação (última fase) é a sociedade civil, por meio do exercício de suas liberdades ativas (escolher representantes, fiscalizar representantes e participar de movimentos sociais), que define os rumos do processo político que resolverá o problema.

Diante disso, torna-se preocupante a redução da participação política no Brasil em razão do crescente processo de judicialização da política e das relações sociais, vez que, a princípio, esta alternativa defendida por muitos juristas está na contramão da via adequada à solução dos problemas sociais. A seguir serão demonstrados os principais fatores que colaboraram para o fenômeno da judicialização da política brasileira.

2. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988

O contexto histórico em que se desenvolveu o constitucionalismo aplicado no Brasil após a Constituição Federal de 1988 auxilia na compreensão do papel de destaque atribuído ao Poder Judiciário na atualidade. Isso porque a nova ordem constitucional se filiou a uma corrente substancialista de democracia, que limita a atuação dos poderes majoritários (Legislativo e

Executivo), rompendo com a concepção procedimentalista, que incentiva a participação ativa dos cidadãos nas decisões políticas³, pois como expõem Nonet e Selznick (2010), o desenho institucional das democracias contemporâneas, tende a tornar o judiciário em mais uma arena habilitada para a aquisição de direitos, em que a função paradigmática passa a ser a regulação da vida política, econômica e social e não mais a simples adjudicação.

A doutrina aponta como marco histórico do constitucionalismo contemporâneo o processo de redemocratização da Europa após o término da Segunda Guerra Mundial, vez que tal processo foi responsável por redefinir o lugar da Constituição e a influência do direito constitucional sobre as demais instituições estatais. Esse período foi marcado pela aproximação das ideias de constitucionalismo e de democracia, de modo que é superado o modelo identificado como Estado Legislativo de Direito para que seja estabelecido o Estado Constitucional de Direito, onde a Constituição passa a valer como norma jurídica e a validade das leis não depende apenas da forma de elaboração (processo legislativo), mas também da compatibilidade de seus conteúdos com as normas constitucionais, sendo a Constituição um verdadeiro limite material à atuação do Legislativo (Barroso, 2009).

Sob um viés histórico, Dalmo Dallari explica que a fase atual do constitucionalismo se deve ao fato das potências vencedoras da Segunda Guerra Mundial terem derrotado sistemas ditatoriais, como nazismo e fascismo, o que influenciou a busca pela instauração de sistemas que fossem essencialmente democráticos e que impedissem o aparecimento de novas formas totalitárias. Desse modo, iniciou-se uma fase de profunda reformulação dos sistemas jurídicos, visando à afirmação dos direitos fundamentais da pessoa humana em leis superiores, dotadas de plena e máxima eficácia jurídica, sem as exclusões e discriminações introduzidas na organização social pelos padrões da liberal-burguesia. Segundo o autor, algumas mudanças de paradigmas retratam o fenômeno, como é o caso do humanismo, em lugar do individualismo,

³ O constitucionalismo contemporâneo, na lição de Lênio Streck, redefiniu a relação entre os poderes, deslocando a tensão dos processos políticos majoritários para os processos judiciais: “As políticas sociais decorrentes da ideia de Estado Social, o advento da democracia no segundo pós-guerra e a redemocratização de países que saíram de regimes autoritários/ditatoriais trazem à luz Constituições cujos textos positivam os direitos fundamentais e sociais, produzindo uma verdadeira institucionalização da moral no direito. [...] Esse conjunto de fatores redefine a relação entre os Poderes do Estado, passando o Judiciário (ou os tribunais constitucionais) a fazer parte da arena política, isso porque o *Welfare State* lhes facultou o acesso à administração do futuro, e o Constitucionalismo Contemporâneo, a partir da experiência negativa de legitimação do nazi-fascismo pela vontade da maioria, confiou à justiça constitucional a guarda da vontade geral, encerrada de modo permanente nos princípios fundamentais positivados na ordem jurídica. Tais fatores provocam um redimensionamento na clássica relação entre Poderes do Estado, surgindo o Judiciário (e suas variantes de justiça constitucional, nos países que adotaram a fórmula de tribunais *ad hoc*) como uma alternativa – guardados os limites hermenêuticos – para o resgate das promessas da modernidade, onde o acesso à justiça assume um papel de fundamental importância, através do deslocamento da esfera de tensão, até então calcada nos procedimentos políticos, para os procedimentos judiciais” (Streck, 2014, p. 150-151).

dignidade da pessoa humana, em lugar do patrimonialismo, a Constituição como norma jurídica superior, igual para todos e instrumento de afirmação e garantia dos direitos fundamentais (Dallari, 2013).

Tendo em vista que as experiências comprovaram que o poder concentrado nas maiorias políticas pode instaurar um cenário de barbárie, como ocorrera no nazismo, adota-se nas novas constituições uma tendência por fortalecer o Poder Judiciário, sobretudo a jurisdição constitucional, atribuindo a este Poder mecanismos de proteção dos direitos fundamentais, objetivando, em última análise, limitar o campo de atuação do legislador (Sarmiento, 2009).

Tal proteção é alcançada com base na premissa de superioridade hierárquica das normas constitucionais em relação às demais normas, pois, assim, passa-se a imunizar os direitos fundamentais insculpidos nos textos constitucionais da discricionariedade política ordinária, obrigando qualquer grupo político – inclusive, maiorias eventuais – a observá-los e respeitá-los na tomada de decisões políticas. Nessa quadra, a jurisdição constitucional exsurge como o principal instrumento de proteção e concretização das garantias constitucionais, ao ponto de o Poder Judiciário desempenhar tarefas que, originariamente, caberiam ao Poder Legislativo ou Executivo, sempre que o objetivo for a concretização e proteção dos direitos fundamentais estampados nas constituições.

No Brasil, as tendências do constitucionalismo contemporâneo chegam com a Constituição Federal de 1988, tendo em conta a forte proteção que a Carta da República deferiu aos direitos fundamentais, verificável pelo vasto catálogo de direitos individuais (art. 5º) e pela consagração de rol de direitos sociais (art. 6º). Além disso, a Carta de 1988 facilitou o acesso à jurisdição constitucional, mormente no que tange às ações de competência do Supremo Tribunal Federal, sendo exemplo dessa mudança o aumento no número de legitimados à propositura de ações diretas de inconstitucionalidade (art. 103 da CF), que antes era de legitimidade exclusiva do Procurador Geral da República. Além disso, a Constituição permite que o Supremo Tribunal Federal atue como foro especializado com competência originária para julgar deputados e senadores e demais autoridades de Estado.

O novo cenário inaugurado pela Constituição Federal de 1988 colocou o Poder Judiciário no centro do debate sobre a política nacional, uma vez que suas atribuições foram tão ampliadas a ponto de deliberar sobre questões antes afeitas aos Poderes Legislativo e Executivo por serem questões inerentemente políticas. Criou-se, assim, uma falsa ideia de que o Judiciário é um poder que está acima dos demais no desenho institucional, ideia essa que vai

de encontro ao princípio que preza pela harmonia e diálogo entre os três poderes (Bienvido, 2014).

Consequência direta da expansão da jurisdição constitucional e da doutrina da máxima efetividade das normas constitucionais é a crescente judicialização da política no Brasil, sendo algo extremamente prejudicial ao regular funcionamento das instituições, pois, como afirma Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “a justicialização da política tem como contrapartida inexorável a politização da justiça” (Ferreira Filho, 1994, p. 16).

A judicialização da política, nesse sentido, pode ser identificada no fenômeno em que questões eminentemente políticas, que originariamente deveriam ser deliberadas pelo Executivo e Legislativo, são deslocadas para a seara do Poder Judiciário, responsável por deliberá-las em caráter final (Barroso, 2014).

Luiz Werneck Vianna, pioneiro no estudo da judicialização das relações sociais no Brasil, indica que o fenômeno ocorre em virtude de escolhas advindas do próprio processo constituinte, já que os constituintes de 1988, diante das disputas entre os grupos que buscavam a hegemonia na elaboração do Texto Constitucional, optaram por deixar para o futuro a concretização de valores e princípios que foram positivados na Constituição, cuja ideia original era que fossem efetivados através do novo arranjo de forças que a própria Constituição Federal iria estabelecer (Vianna, *et al.*, 1999).

Essa ideia adotada pela constituinte decorre da influência das constituições de Portugal de 1976 e da Espanha de 1978 sobre a Carta da República de 1988, pois todos estes textos constitucionais têm em comum a noção de constituição como plano de transformações sociais e do Estado. São constituições, portanto, inspiradas na teoria da Constituição Dirigente, onde o texto constitucional não é só uma garantia existente, mas também um programa para o futuro. Em síntese, as constituições dirigentes, como a brasileira de 1988, acreditam que a mudança da realidade ocorre pelo direito, o que incentiva o fenômeno da judicialização da política e das relações sociais (Bello, Bercovici, Lima, 2019).

Note-se que, no caso do Brasil, o dirigismo do texto constitucional está evidenciado logo no art. 3º da Constituição Federal, o qual indica um programa de transformações econômicas e sociais a partir de uma série de princípios de política social e econômica a serem realizados pelo Estado brasileiro. O art. 3º da Constituição de 1988 deixa claro a intenção do constituinte de alterar a realidade por meio do direito, pois transforma fins sociais e econômicos em norma jurídica, de sorte que a referida norma tem o condão de atuar como norte para o

desenvolvimento e interpretação de todo o ordenamento constitucional (Bello, Bercovici, Lima, 2019).

Ocorre, porém, que o processo engendrado pelo legislador constituinte de 1988 é mais perceptível hoje do que em relação aos primeiros anos de vigência do Texto Constitucional. Isto, sob o ponto de vista sociológico, se atribui ao fato da sociedade ter se aproximado do Poder Judiciário, mediante políticas de facilitação do acesso à justiça, tais como: a estruturação da Defensoria Pública, fortalecimento do Ministério Público, ampliação dos legitimados ao controle de constitucionalidade concentrado e o aumento do número de faculdade de Direito (Vianna, *et al.*, 1999).

Ran Hirschl, grande estudioso da juristocracia, denomina essas políticas de ampliação do acesso à justiça de “estrutura de suporte à mobilização jurídica”, pois, na sua visão, a mera tendência do constitucionalismo contemporâneo de positivizar direitos e garantias fundamentais não basta para que semeiem mudanças sociais, sendo necessária a existência de uma estrutura de mobilização jurídica da sociedade civil para que se verifique o fenômeno da “judicialização vinda de baixo” (Hirshl, 2009).

Nessa linha, a Constituição Federal de 1988, além de instituir o plano para o futuro, incorporou ao seu texto instrumentos jurídicos capazes de realizarem as transformações sociais por meio do Direito, mormente quando os poderes políticos não atendem às imposições constitucionais que mais se assemelham a um plano de governo. Os mecanismos de controle de omissões, como o Mandado de Injunção e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, permitem que os cidadãos pleiteiem o avanço da sociedade brasileira por meio de uma participação jurídico-política, e não mais por meio da participação política realizada de forma direta, como, por exemplo, nas demandas advindas de movimentos sociais, no regular exercício do direito de greve e por meio do voto em candidatos comprometidos com determinada agenda política (Cittadino, 2002).

Até porque, como assevera Bercovici (2004, p. 24), não é possível e tampouco razoável compreender o espírito da Constituição fora da realidade política, com categorias especificamente jurídicas, pois a Constituição abraça questões de ordem jurídica e questões de ordem política.

Infere-se, à vista disso, que o dirigismo constitucional de 1988 e a crescente judicialização da política propõe um caminho totalmente diverso daquele indicado para a correta formação de uma política pública voltada à solução dos problemas sociais, uma vez que, ao tentar transformar a realidade pelo Direito, o constitucionalismo aplicado no Brasil pós-1988

enfraquece a participação dos cidadãos na política nacional, dado que as demandas sociais passam a ter como principal ambiente de discussão o limitado campo de um processo judicial, e não a democrática arena política.

Portanto, os critérios para a tomada de decisões no âmbito das políticas públicas não são e não devem ser de ordem exclusivamente jurídica, e isso porque a eficiência dos resultados a serem alcançados depende das variáveis fáticas e cálculos econômicos. Ademais, questiona-se se outros elementos, além dos jurídicos, estão ao alcance dos juízes? O contexto institucional deixa claro que não e, por essa razão, juízes não estariam plenamente habilitados e aptos a criar políticas públicas e/ou controlar orçamentos. Em contrapartida, fica a dúvida se essa resposta pode ser dada sempre no plano abstrato, uma vez que, na prática, os poderes legislativo e executivo também costumam fracassar em matérias que envolvem políticas públicas (Campos, 2019, p. 247).

3. O fetichismo constitucionalmente e a redução da participação política

O marcante movimento de redemocratização do país guiado pela ideia de instauração de uma nova ordem constitucional faz com que a Carta de 1988, para os homens do Direito, tenha uma validade mais pela aura que ostenta do que propriamente por seus preceitos, visto que o seu dirigismo analítico tem um potencial desestabilizador que obrigatoriamente exige a adoção de interpretações consequencialistas dos seus mandamentos pelo meio político e pelos Tribunais (Sundfeld, 2017).

A militância política contra o regime militar que esteve presente na vida de inúmeros brasileiros na década de 1970 e 1980 teve como ápice a convocação, por eleições, da Assembleia Nacional Constituinte em 1986. Posteriormente, em 05 de outubro de 1988, quando Ulysses Guimarães ergueu, no Plenário do Congresso Nacional, um exemplar da nova Constituição como uma taça de campeão do mundo, finalmente o Brasil chegava à democracia tendo como tônica do momento o “sentimento constituinte”.

Ocorre que o “sentimento constituinte” é responsável por excessos nos anos posteriores à promulgação da Constituição Federal, porquanto os debates sobre conflitos políticos, econômicos e da sociedade em geral passaram a ser resolvidos com base na interpretação de juristas e Tribunais acerca do conteúdo da Constituição, criando um desprestígio em relação aos movimentos sociais, atos normativos do Executivo e das próprias

leis aprovadas pelo Congresso Nacional, ou seja, um descrédito quanto à importância da participação política em geral.

Os homens do direito, sentindo-se legitimados pela sobrevivência *post mortem* do “sentimento constituinte”, assumiram a função de Assembleias Constituintes-fantasmas, de modo que a Constituição deixou de ser interpretada pelo povo e passou a ser aquilo que os Tribunais dizem que ela é (Sundfeld, 2017; Tushnet, 1999).

A verdade é que esse sentimento constituinte permanente representa uma atitude de soberba, construída na base do desprezo aos políticos (“impuros”), cuja consequência é deferir aos homens do Direito (“os puros”) a elaboração, no interior de seu próprio mundo de baixa participação política (Academias e Tribunais), a solução jurídica para problemas administrativos, econômicos, sociais e de organização política, tudo isso com base numa autonomia da interpretação da Constituição frente à ordem legal instituída pelo Poder Legislativo e Executivo (Sundfeld, 2017).

Esse alargamento do potencial da Constituição e a sua consequente tendência a resolver os problemas sociais por meio de demandas judiciais acarreta uma redução da cidadania dos próprios brasileiros, pois incentiva a desvalorização dos direitos políticos, do sufrágio universal e, sobretudo, das lutas sociais em prol de igualdade material, já que a judicialização das relações sociais está intimamente ligada à ideia de que todos os problemas podem ser resolvidos por um seleto grupo de juristas que ostenta um poder sem lastro no voto popular.

Essa redução da cidadania do brasileiro, verificada no seu descrédito em relação ao potencial da participação política direta e na sua crença excessiva na solução de conflitos por meio do Direito, representa um reflexo do que é denominado de alienação constitucional, que possui dois sentidos. O primeiro corresponde à ignorância/desconhecimento dos cidadãos acerca do conteúdo da Constituição e de suas reais limitações, pois superestimam o seu potencial sem a conhecê-la. O segundo, por sua vez, é identificado a partir da teoria da alienação proposta por Marx, simboliza a separação do cidadão em relação à cidadania, visto que a última é transferida para a normatividade dos direitos e da constituição, colaborando para a formação de um modelo estadocêntrico (Bello, 2010).

Na visão de Enzo Bello, a alienação constitucional acrescida da crescente judicialização das relações sociais pelo direito constitucional enseja um novo conceito, denominado de fetichismo constitucional, que representa a ilusão, gerada pela concepção moderna da cidadania passiva (cidadão como aquele detentor de direitos), de que a cidadania se realizaria plenamente ao ser confiada ao direito e à constituição (Bello, 2010).

O atual modelo de democracia representativa faz com que a cidadania seja fetichizada, já que incentiva que a efetiva participação política seja substituída pela titularidade universal (com exercício limitado) de direitos de participação política, de modo que a participação se limita à tarefa de votação nas urnas para delegar o poder decisório aos “representantes do povo”. Dessa forma, ocorre o processo de alienação jurídica e constitucional, resumido em dois efeitos: (1) desloca a participação ativa e direta do homem concreto da vida em sociedade para o cidadão abstrato previsto no mundo jurídico (constituição); e (2) cria a impressão que o *status* de cidadão, isto é, a titularidade dos direitos de cidadania, independentemente da sua real efetividade, guidando o homem à posição de cidadão ativo na sociedade (Bello, 2010).

A superestimação da Constituição colocando-a como a panaceia dos problemas sociais e a confiança de que o Poder Judiciário, ao aplicar a Constituição Federal, consegue atender às demandas sociais geram um sentimento de apatia política generalizada e uma crise na democracia representativa, o que favorece o crescimento de desigualdades socioeconômicas e dos índices de pobreza no Brasil.

A concepção restrita dos direitos de participação política advinda do fenômeno que hoje já nem se encaixa na nomenclatura de judicialização da política, podendo ser denominado de judicialização da vida em razão de tamanha expansão do Poder Judiciário, ignora a força dos movimentos sociais na tarefa de fiscalizar e contestar, algo que é inerente ao núcleo da ideia de democracia. Em contrapartida, prepondera a lógica do “acesso à justiça”, na qual o exercício da cidadania política restringe-se ao ingresso no Judiciário, onde se questionam políticas públicas e condutas do Estado e de particulares (Bello, 2010).

O excesso de confiança na Constituição de 1988 é uma consequência da influência exercida pela teoria da constituição dirigente sobre o constitucionalismo contemporâneo. A teoria da constituição dirigente é uma teoria da constituição autocentrada em si mesma, de modo que se torna uma teoria tão poderosa que é capaz de sustentar que a constituição, por si só, resolve todos os problemas, o que obviamente diminui a relevância da participação política em uma democracia (Bello, Bercovici, Lima, 2019).

A consequência direta do dirigismo constitucional é a utilização da Constituição como instrumento de mudança social, pois se acredita na tese de transformação da realidade apenas com os dispositivos constitucionais, motivo pelo qual o Estado e a política são ignorados, deixados de lado. Diante disso, Bercovici afirma que “a teoria da constituição dirigente, portanto, é uma teoria da constituição sem teoria do Estado e sem política” (Bello, Bercovici, Lima, 2019, p. 1.773).

A ideia de transformação da realidade pelo Direito ganhou prestígio no Brasil, sobretudo, em razão de um movimento de juristas que defendiam a máxima efetividade das normas constitucionais que compunham o plano para o futuro estampado na Constituição Federal. O referido movimento ficou conhecido como “doutrina brasileira da efetividade” e sustenta que é tarefa do jurista atribuir eficácia social às normas constitucionais para afastar a frustração constitucional existente nas Constituições anteriores, de modo que os jurisdicionados devem exigir do Estado, por meio do Poder Judiciário, a concretização das normas constitucionais programáticas (Barroso, 2014).

Nesse cenário de máxima efetividade da Constituição, a judicialização abarcou até mesmo a criação e controle de políticas públicas, fazendo com que magistrados (não eleitos) substituam legisladores (eleitos) e administradores públicos (eleitos, nomeados ou técnicos), de sorte que o Poder Judiciário se autoinvocou como legitimado para adentrar na esfera de discricionariedade do Estado e, assim, estar apto a proferir decisões com feições de leis ou medidas administrativas ((Bello, Bercovici, Lima, 2019).

A grande falha da doutrina brasileira da efetividade, que se popularizou nesse momento de fetichismo constitucional, é que ela apresenta uma concepção isolada do direito, desconsiderando os motivos de ordem material que não autorizam a plena aplicabilidade da normatividade do direito. Assim, a doutrina brasileira ignora temas que há muito tempo vêm sendo enfrentados pela doutrina estrangeira, tais como: o custo dos direitos, amadurecimento da decisão pelo debate público e a capacidade do povo, e não de juízes e Cortes, serem os intérpretes finais da constituição (Holmes, Sunstein, 2019; Bickel, 1986; Friedman, 2010).

A propósito, a doutrina brasileira da efetividade desconsidera pressupostos presentes na própria teoria que lhe serve de base, qual seja: a teoria da força normativa da constituição (*die normative kraft der verfassung*). Isso porque Konrad Hesse, ao expor a teoria da força normativa da constituição, consignou que a pretensão de eficácia da constituição (*Geltungsanspruch*), correspondente à sua capacidade de imprimir ordem e conformação à realidade política e social, sempre levará em consideração as condições naturais, técnicas, econômicas e sociais:

A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia (*Geltungsanspruch*) não pode ser separada das condições históricas de sua realização, que estão, de diferentes formas, numa relação de interdependência, criando regras próprias que não podem ser desconsideradas. Devem ser contempladas aqui as condições naturais, técnicas, econômicas, e sociais. A pretensão de eficácia da norma jurídica somente será realizada se levar em conta essas condições. Há de ser, igualmente, contemplado o substrato espiritual que se consubstancia num determinado povo, isto é, as concepções

sociais concretas e o baldrame axiológico que influenciam decisivamente a conformação, o entendimento e a autoridade das proposições normativas. (Hesse, 1991)

A adoção de uma teoria constitucional de efetivação de direitos sem considerar limitações de ordem econômico-financeiras é um risco para a própria manutenção da democracia, pois leva a interpretar a quebra financeira do Estado como um efeito colateral irrelevante desse pensamento proposto por juristas para efetivação de direitos sociais. Por isso, Barzotto afirma que esse pensamento termina na aceitação da tese “faça-se justiça, ainda que pereça o mundo”, de sorte que a constituição, de um plano de progresso para o futuro, se torna um pacto suicida (Barzotto, 2015).

Percebe-se, portanto, que o constitucionalismo desenvolvido no Brasil pós-1988 é calcado na solução dos problemas sociais no campo jurídico e de forma isolada, sem um debate interdisciplinar, o que obviamente representa um entrave para a formulação de políticas públicas adequadas. Como demonstrado alhures, o processo de formação de uma política pública exige uma participação política ativa dos cidadãos, sendo que o fetichismo constitucional cada vez mais afasta a população dos movimentos sociais e do debate político em geral, já que se naturalizou no Brasil a figura do cidadão passivo, que entende que a sua participação política está na judicialização das relações sociais. Afinal a Constituição tem o remédio para todos os males.

Considerações finais

Ao analisar o tema “problemas sociais”, verificou-se que em todas as fases do processo de construção da sua solução (teoria dos ciclos) a participação política da sociedade é elemento fundamental para que seja desenvolvida uma política pública adequada ao enfrentamento do problema. Começando pela identificação do problema e sua inserção na agenda política, evoluindo para a formulação e implementação da política pública e, por fim, avaliando o desempenho de tal política, percebe-se que, quanto mais ativa e próxima for a participação popular em relação ao Poder Público, maiores são as chances da política pública atender aos anseios da sociedade, de sorte que a participação direta na democracia sempre será necessária para alinhar o Estado aos interesses da sociedade civil.

Todavia, o dirigismo constitucional de 1988 e a crescente judicialização da política desenvolvida no Brasil apontam para um caminho totalmente oposto àquele indicado para a construção de uma política pública, pois, ao defender a possibilidade de transformar a realidade

pelo direito, o constitucionalismo pós-1988 traz como efeito colateral o desincentivo aos cidadãos participarem ativamente da política nacional, dado que transmite a ideia de que todo problema social tem a sua solução na Constituição Federal e, portanto, deve ser resolvido no âmbito restrito de um processo judicial.

A verdade é que o constitucionalismo desenvolvido no Brasil a partir da Constituição de 1988 é movido por uma superestimação acerca da força da própria Carta da República. O “sentimento constituinte *post mortem*” e o “fetichismo constitucional” enfraquecem a própria noção de cidadania ativa do povo brasileiro, provocando uma apatia política que colabora para o aumento dos índices de desigualdade social e pobreza no país.

É necessário pontuar que o direito, por si só, não resolve os problemas sociais brasileiros, pois a efetividade das normas constitucionais sempre necessitará de elementos que extrapolam as fronteiras da atividade jurisdicional, como, por exemplo, as condições econômico-financeiras de materialização das normas programáticas.

Sendo assim, entende-se que a judicialização da política e das relações sociais proposta nesse cenário de máxima efetividade das normas constitucionais não é o caminho adequado para a construção das soluções para os problemas sociais que afetam a população brasileira. O Brasil necessita resgatar a cidadania ativa de seus nacionais, sendo que para isso é necessário desconstruir a ilusão constitucional de que o direito é responsável por “empurrar a história para frente”.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil*. 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2014.

BARZOTTO, Luis Fernando. Positivismo, Neoconstitucionalismo, e Ativismo Judicial. In: ALVAREZ, Alejandro Montiel; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; FELONIUK, Wagner Silveira. (Orgs.), *Perspectivas do discurso jurídico: argumentação, hermenêutica e cultura*. Porto Alegre, 2015, p. 161-186.

BELLO, Enzo. Cidadania, alienação e fetichismo constitucional. In: BELLO, Enzo; LIMA, MartonioMont'Alverne Barreto. (Org.). *Direito e Marxismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O fim das ilusões constitucionais de 1988?, *Revista Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 03, 2019, p. 1769-1811. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/37470>.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição e política: uma relação difícil. São Paulo: *Lua Nova Revista de Cultura e Política*, n. 61, 2004.

BICKEL, Alexander. *The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics*. 2 ed., New Heaen: Yale University Press, 1986.

BIENVINDO, Juliano Zaiden, A “última palavra”, o poder e a história: O Supremo Tribunal Federal e o discurso de supremacia no constitucionalismo brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*. Ano 51, n. 201, jan./mar., 2014, p. 71-95.

CAMPOS, Carlo Alexandre de Azevedo. *Estado de coisas inconstitucional*. Salvador: Juspodivm, 2019.

CITTADINO. Judicialização da Política, Constitucionalismo Democrático e Separação de Poderes. In: VIANNA, Luiz Werneck (org.). *A democracia e os Três Poderes no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002, p. 17-42.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *A Constituição na vida dos povos: da idade Média ao Século XXI*. 2ªed.. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Poder Judiciário na Constituição de 1988: judicialização da política e politização da justiça. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, n. 198, out./dez. 1994, p. 1-17.

FRIEDMAN, Barry. *The Will of The People: How public opinion has influenced the Supreme Court and shaped the meaning of the Constitution*, Nova York: Farrar, Straus and Giroux, 2010.

HIRSHL, Ran. O novo constitucionalismo e judicialização da política pura no mundo. Tradução: Diego Werneck Arguelhes e Pedro Jimenez Cantisano. *Revista de Direito Administrativo*. V. 251. mai./jun./jul./ago., 2009, p. 139-175.

HOLMES, Stephen. SUNSTEIN, Cass R. *O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos*, São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2019.

KINGDON, John. Juntando as coisas. In: SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (org.), *Políticas Públicas: Coletânea*, volume 1, Brasília: ENAP, 2006, p. 225-246.

NONET, Philippe, SELZNICK, Philip. *Direito e sociedade: a transição ao sistema jurídico responsivo*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*. Belo Horizonte, v. 3, n. 9, jan./mar. 2009, p. 95-133.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: Aspectos conceituais, metodológicos e abordagens. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, vol. 3, n. ° 56, set/dez 2018, p. 119-149.

SILVA, Maria da Conceição Tavares da. Reflexão sobre o conceito de problema Social - Parte I, *Análise Social*, Lisboa, vol. v, n. ° 17, 1967, p. 5-22.

STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 4ª ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2014.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito administrativo para céticos*, São Paulo: Malheiros, 2017.

TUSHNET, Mark. *Talking the constitution away from the courts*, Princeton: Princeton University Press, 1999.

VIANNA, Luiz Werneck; Carvalho, Maria Alice R. de; Melo, Manuel P. Cunha; Burgus, Marcelo Baumann. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Renavan, 1999.

Como citar este artigo:

APOLINÁRIO, Marcelo Nunes; ALMEIDA, Ândreo. A (in)compatibilidade da solução de problemas sociais por meio do processo de judicialização da política e das relações sociais no brasil e o fetichismo constitucional como mecanismo inibidor da participação popular. **Revista Culturas Jurídicas**, V. 10, n. 26, p. 32-53, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/index>.

APOLINÁRIO, Marcelo Nunes; ALMEIDA, Ândreo. A (in)compatibilidade da solução de problemas sociais por meio do processo de judicialização da política e das relações sociais no brasil e o fetichismo constitucional como mecanismo inibidor da participação popular. **Revista Culturas Jurídicas**, V. 10, n. 26, p. 32-53, 2023. Available for access: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/index>.

APOLINÁRIO, Marcelo Nunes; ALMEIDA, Ândreo. A (in)compatibilidade da solução de problemas sociais por meio do processo de judicialização da política e das relações sociais no brasil e o fetichismo constitucional como mecanismo inibidor da participação popular. **Revista Culturas Jurídicas**, V. 10, n. 26, p. 32-53, 2023. Disponible en: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/index>.